Lido em
_ _ _ / _ _ _ / _ _ _
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Responsável

INDICAÇÃO N. 197/2025
Autoria: Vereador Marcos Roberto Menin.

SÚMULA: O Vereador(a) que a esta subscreve, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 158, do Regimento Interno, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alta Floresta, Sr. Valdemar Gamba, com cópia ao Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Carlos do Nascimento, após apreciação e concordância do Soberano Plenário, que promova o **encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa**, **voltado ao restabelecimento da redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527, de 21 de dezembro de 2006**, que instituiu o Código Tributário do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, visando o tratamento tributário específico para profissionais autônomos, em especial no que tange ao recolhimento do ISSQN em valor fixo por profissionais optantes pelo Simples Nacional, **conforme a minuta anexa.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que restabeleça a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527, de 21 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Alta Floresta.

A redação original do referido parágrafo estabelecia a forma de computação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando os serviços listados fossem prestados por profissionais autônomos. A Lei Complementar nº 2.747, de 23 de setembro de 2022, alterou este dispositivo, incluindo o termo "sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional" no rol dos prestadores de serviço cuja tributação se daria da forma ali especificada.

Entende-se que a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527/2006 refletia de maneira mais adequada o tratamento tributário a ser dispensado aos profissionais autônomos, em consonância com os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva. A alteração promovida pela Lei Complementar nº 2.747/2022, ao incluir o termo “sociedades uniprofissionais não optantes pelo Simples Nacional”, gerou distorções e complexidades na aplicação da legislação tributária municipal.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), em seu art. 18, § 22-A, dispõe sobre a tributação dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional,

Lido em
_ _ _ / _ _ _ / _ _ _
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Responsável

estabelecendo o recolhimento do ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. Esta disposição legal federal já estabelece um tratamento diferenciado para os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional, o que reforça a pertinência de manter a distinção no Código Tributário Municipal para os demais regimes tributários.

Considerando que a matéria versa sobre alteração do Código Tributário Municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, a presente Indicação Legislativa se mostra o instrumento adequado para levar ao conhecimento do Executivo a necessidade e a pertinência de promover a alteração legislativa proposta.

Diante do exposto, e visando aprimorar a legislação tributária municipal e promover um ambiente de maior equidade fiscal em nosso município, submeto esta Indicação à apreciação e aprovação do Soberano Plenário, para que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta – MT, 08 de abril de 2025.

Vereador MARCOS MENIN

ANEXO: Minuta de Projeto de Lei Complementar.